SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0013845-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Lineu Lopes Filho

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Processo nº 1428/13

Aos 13 de NOVEMBRO de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

VISTOS

LINEU LOPES FILHO ajuizou Ação de COBRANÇA SECURITÁRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que, no dia 14 de Agosto de 2006, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões de natureza grave (cf. fls. 16) e não recebeu o seguro DPVAT, motivo pelo qual requer a condenação da Ré ao pagamento de 40 salários mínimos mais custas e honorários advocatícios. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e solicitou a realização perícia técnica.

Devidamente citada, a Ré apresentou defesa alegando que os responsáveis pelos pagamentos das indenizações são os consórcios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

representados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ocasião em que esta última voluntariamente se manifestou no processo requerendo a substituição do polo passivo. Preliminarmente, requer a Ré, a extinção do feito sem resolução do mérito por faltar pressuposto processual, pois não houve juntada de laudo pericial oficial indicativo da lesão. Como prejudicial de mérito pediu o reconhecimento da prescrição, sendo que o acidente ocorreu em 14/08/2006 e a presente reclamatória foi ajuizada em 30/07/2013. Por fim, no mérito rogou a improcedência da ação devido a falta de nexo causal entre o acidente e a lesão; pela falta de pagamento do seguro DPVAT pelo Autor até a data de vencimento da cota única do IPVA e por falta de incapacidade permanente.

Sobreveio réplica às fls. 49/55.

As partes foram instadas á produção de provas às fls. 56. O Autor requereu a realização de perícia, que foi deferida cf. fls. 60. O Réu disse não ter mais provas a produzir, apenas apresentou quesitos.

Laudo pericial fls 83/86. Manifestação sobre o laudo pela Ré as fls 89/90 e pelo Autor as fls. 92/101.

É o relatório.

DECIDO.

Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no polo passivo.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à atividade jurisdicional, razão pela qual a preliminar arguida fica rechaçada.

<u>DA PRESCRIÇÃO</u>

Segundo dispõe o art. 206, § 3, IX, do CC, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de 3 anos.

No mesmo sentido se encontra o entendimento cristalizado na Súmula nº 405 do STJ, *in verbis*:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

A questão atinente ao prazo prescricional não comporta discussão, portanto.

No caso em tela, o acidente ocorreu em 14/08/2006 e a presente reclamatória foi ajuizada em 30/07/2013, praticamente 07 anos após ao ocorrido.

No mesmo sentido do aqui decidido:

CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1. O DPVAT exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 1071861/SP (2008/0143233-9), 2ª Seção do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 10.06.2009, maioria, DJe 21.08.2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3°, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N° 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1133073/RJ (2008/0266064-7), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. **PRELIMINAR** DE **ILEGITIMIDADE** PASSIVA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE HOUVE PAGAMENTO POR OUTRA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Lei nº 6.194/74 estabelece que a indenização deverá ser paga por qualquer Seguradora convênio DPVATO. integrante do **SEGURO OBRIGATÓRIO** (DPVAT). COBRANCA. **AÇÃO DEPOIS AJUIZAMENTO** DA DE JÀ TRANSCORRIDO **PRAZO** PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 30, **INCISO** IX. DO CC/2002. **PRESCRIÇÃO** RECONHECIDA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. RECURSO PROVIDO. É de rigor o reconhecimento da prescrição, em consonância com os artigos 206, § 30, IX do CC/2002 e Súmula STJ 405, pois o pagamento administrativo da indenização ocorreu em 26/05/1999 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2008, depois de transcorridos mais de três anos da entrada em vigor do novo ordenamento civil

(Apelação Cível 992090312944 (1244702600), Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, data

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cerrando fileiras com os colacionados julgados,

Mesmo que assim não se entenda, no mérito o reclamo não tem como ser acolhido já que o laudo pericial oficial (único produzido) afastou categoricamente a presença de invalidez do autor – em qualquer grau.

do julgamento: 15/12/2009).

decreto a prescrição da pretensão.

Assim, diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO** a presente ação, **com resolução de mérito**, nos termos de 269, IV do CPC.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Tais verbas ficam suspensas em virtude do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA